

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

Ao  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente: Pregão Eletrônico nº 032/2017 - TJAM

A empresa SGRH SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.539.432/0001-51, com sede à Rua 5 de Setembro, 240 - São Raimundo, Manaus - Amazonas, por intermédio de seu representante o Sr. SAID TAVARES LIBORIO, portador da cédula de identidade nº 1854776-1 SSP/AM e CPF nº 867.528.632-53, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Ex.<sup>a</sup> interpor o presente RECURSO contra a habilitação da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.345.025/0001-05, onde foi declarada vencedora da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 032/2017 - TJAM.

## Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, vez finda o prazo para interposição de recurso aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2017.

## Dos Fatos

No dia 04 de Setembro de 2017 foi declarada a empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI - ME como vencedora do Pregão Eletrônico nº 032/2017-TJAM, e analisando a documentação de Habilitação e Proposta que a licitante apresentou, foram constatadas as irregularidades nas duas fases de licitação, sendo:

## Não Apresentação/ Comprovação de qualificação técnica:

A empresa NORTE SUL SERVIÇOS EMPRESARIAIS não apresentou Atestado de Capacidade Técnica em nenhuma das oportunidades; apresentando apenas Certidão de Acervo Técnico nº 909665/2009 acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica nº 0000075082009 cujo possui como responsável técnico o Engenheiro Eletricista André Arcos Rodrigues, entretanto consta nesta CAT a prestação de serviços para a empresa HIZZO LUXOR EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP; ou seja, não foi constada a presença do Atestado de Capacidade Técnica neste documento.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado vinculado à Certidão de Acervo Técnico nº 930935/2016 e à ART nº AM20160051085 não condiz com o objeto desta licitação que é "fornecimento e instalação de disjuntor de média tensão, transformadores de corrente e de potencial para as subestações de energia". Portanto não sendo válido para atestar qualquer capacidade técnica do licitante. Vale ressaltar que os serviços foram prestados para a empresa A I C COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

Apresentou Certidão de Acervo Técnico nº 909674/2010 vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica nº 0000084672010 sem a devida presença do Atestado de Capacidade Técnica, foi constatado também que o serviço executado foi "manutenção predial em assistência preventiva e corretiva nos equipamentos de refrigeração hidráulica e eletricidade de baixa e alta tensão e autoclaves", portanto não sendo compatível com o objeto desta licitação.

Apresentou Certidão de Acervo Técnico nº 909675/2010 vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica nº 0000057112010, também sem a presença de atestado de capacidade técnica conforme solicita o edital desta licitação. Tendo como responsável o Engenheiro Eletricista André Arcos Rodrigues prestando serviços para empresa HIZZO LUXOR EMPREENDIMENTOS LTDA, o serviço descrito na respectiva ART não condiz com o objeto desta licitação.

Apresentou Certidão de Acervo Técnico nº 909672/2009 vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica nº 0000009822009 e 0000010022009, também sem a presença de atestado de capacidade técnica conforme solicita o edital; tendo como responsável o Engenheiro Eletricista André Arcos Rodrigues prestando serviços para empresa HIZZO LUXOR EMPREENDIMENTOS LTDA, não sendo possível a aferição da capacidade técnica da empresa.

Apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica nº 0000044272014 sem a devida presença do Atestado de Capacidade Técnica, tendo como responsável por esta ART o Engenheiro Eletricista Eduardo Jorge dos Santos Noronha prestando serviços para empresa PALLADIUM ENERGY ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

Tendo o licitante apresentado Anotação de Responsabilidade Técnica nº 0000250992013 possuindo como responsável por esta ART o Engenheiro Eletricista Eduardo Jorge dos Santos Noronha prestando serviços para empresa FITAS FLAX DA AMAZÔNIA LTDA sem compatibilidade com o objeto desta licitação, uma vez que, a respectiva ART é de Autoria de Projeto e não de Execução, assim como a licitante também não apresentou Atestado de Capacidade Técnica conforme exige o edital.

#### Da Fundamentação

Fundamentando-se no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pode-se constatar que a elaboração do edital ou ato convocatório, é uma atividade de elevada importância e deverá possuir amplo caráter de legalidade. É nele que serão estipuladas as REGRAS que se aplicarão à disputa: desde critérios de habilitação e classificação, a preço, pagamento, sanções e demais regras procedimentais. Os proponentes que se dispõem a participar da licitação se submetem às cláusulas do edital, que estipula os requisitos para habilitação e qualificação no certame, bem como a minuta do possível contrato. Daí a importância de este estar revestido de legalidade; pois, só assim, garantirá o tratamento igualitário entre os interessados, e afastará as cláusulas que restrinjam ou venham ferir o princípio da competitividade.

No tocante ao julgamento da proposta e documentação de habilitação, cabe à Comissão Permanente de Licitação, avaliar e julgar o mérito dos projetos propostos onde deverá levar apenas em consideração os critérios objetivos definidos no instrumento convocatório, não utilizando qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo que possa ferir o Princípio da Isonomia. Compete ainda a referida Comissão processar e julgar os recursos interpostos.

#### Embasamento legal

Todos os parágrafos Dos Fatos relacionam-se ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, verificado no Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela-se tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos participantes na seleção – sabedores do inteiro teor do certame.

A seguir, pode-se verificar decisões do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

"1.6.1.6.7. oriente os membros das Comissões de Licitações a se vincularem aos estreitos termos do ato convocatório, especialmente no tocante aos critérios de julgamento, utilizando-os de forma uniforme e objetiva, sob pena de responsabilização." (Acórdão 3621/2008 – Segunda Câmara).

"9.4.1. por força do disposto no Art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo que qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original (...)" (Acórdão 2014/2007 – Plenário).

"9.2.1. façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/93;"

"9.2.2. observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e § § 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/93 (Acórdão 808/2008 – Plenário)."

E por fim com fulcro no Item 16.3 b) do edital de licitação onde cita:

"comprovação de possuir em seu quadro permanente, ou equivalente, na data prevista para entrega da proposta, um profissional de nível superior Engenheiro Eletricista reconhecido pela entidade competente, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA em que conste registro de manutenção de subestações do tipo abrigada com potência mínima de 300KVA, ...."

Baseando-se também no Princípio de Autotutela, onde a Administração deve corrigir os seus atos, revogando os irregulares ou inoportunos e anulando os ilegais, respeitados os direitos adquiridos e indenizados os prejudicados se for o caso.

#### Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação a INABILITAÇÃO da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.345.025/0001-05, pelos fatos apontados acima.

Rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Ex.ª não se convença das razões abaixo formuladas de "spont propria", e não proceda com a reforma da decisão de

outrora.

Sem mais,  
P. deferimento

SAID TAVARES LIBORIO  
CPF nº 867.528.632-53  
Sócio Administrador

**Voltar**